

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 4ª Câmara de Direito Privado

# Apelação Cível 1011365-74.2020.8.26.0344

Registro: 2021.0000607102

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011365-74.2020.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante L. D. DA S. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado E. J. J. DA M. LTDA.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente), ENIO ZULIANI E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 29 de julho de 2021.

MARCIA DALLA DÉA BARONE RELATOR Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 4ª Câmara de Direito Privado

#### Apelação Cível 1011365-74.2020.8.26.0344

VOTO Nº 29.856

Apelante: L.D. da S.

**Apelado: E. J. J. da M. Ltda.** Comarca: Marília - 2ª Vara Juíza: Ernani Desco Filho

> Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Matéria jornalística - Contrarrazões com pleito de não conhecimento do recurso - Fundamentação que, embora genérica e com repetição de argumentos outrora expostos, se mostra suficiente para atender ao princípio da dialeticidade - Mérito - Alegação de que a requerida teria causado danos à imagem do autor, por meio de divulgação de matéria jornalística - Confronto entre o direito de informação, liberdade de expressão e privacidade - Balizamento de princípios constitucionais que permite concluir que não houve excesso na conduta da requerida, não se vislumbrando a existência de danos à honra ou à imagem do autor que autorizem a fixação de indenização por danos morais - Inexistência de conduta capaz de ensejar qualquer dano - Matéria com "Animus narrandi" que apenas noticiou fatos registrados em Boletim de Ocorrência - Não caracterização de danos morais indenizáveis e nem da obrigação de remoção da notícia veiculada sem juízo de valor acerca da honra e da moral do autor - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.

> > Vistos,

Ao relatório de fls. 185 acrescento ter a sentença apelada julgado improcedente o pedido inicial. Diante da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas

# DATAT

PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado 4ª Câmara de Direito Privado

## Apelação Cível 1011365-74.2020.8.26.0344

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

O autor interpôs recurso de apelo (fls. 190/207) buscando a reforma do julgado. Alega ser necessária a intervenção judicial para a obtenção de dados relacionados à notícia postada com comentários ofensivos e que causaram abalo em sua imagem e honra. Requer a remoção da notícia, bem como o arbitramento de indenização por dano moral em valor não inferior a 30 vezes o salário mínimo vigente no país.

O recurso foi regularmente processado.

Contrarrazões a fls. 211/222.

Oposição ao julgamento virtual do

recurso às fls. 245.

# É o relatório.

Rejeita-se a matéria preliminar arguida nas contrarrazões de apelação.

O presente recurso comporta conhecimento, vez que as razões expostas se mostram coerentes com o direito invocado e permitiram pleno conhecimento da pretensão. Assim, a impugnação genérica à sentença guerreada, com repetição dos argumentos não poderia representar causa para o não conhecimento.

As razões apresentadas pelo autor atendem aos termos das disposições contidas no Código de Processo Civil, observando, desta forma, aos princípios da dialeticidade e da



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado

4ª Câmara de Direito Privado

#### Apelação Cível 1011365-74.2020.8.26.0344

impugnação específica. Segundo Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume V, Ed. Saraiva, p. 58: "O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta."

No mérito, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais interposta pelo autor que se insurgiu contra matéria jornalística que teria sido postada na página da internet da empresa requerida e que teria sido causa de abalo moral por si experimentado.

A requerida é empresa que atua no ramo jornalístico (fls. 27) e como tal tem o dever de informar o público acerca de matéria de seu interesse.

Para a solução da presente questão, importante balizar os princípios constitucionais consagrados em nossa Carta Magna que dispõem acerca da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (artigo 5<sup>a</sup>, inciso X), da garantia da livre expressão de comunicação e liberdade de pensamento (artigo 5<sup>a</sup>, incisos IV, IX), bem como o direito à informação (artigo 5<sup>a</sup>, inciso XIV).

A liberdade de expressão, como se sabe,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 4ª Câmara de Direito Privado

#### Apelação Cível 1011365-74.2020.8.26.0344

é o direito de expor livremente uma opinião, pensamento ou ideia, que não diz respeito a fatos, acontecimentos ou dados ocorridos. Na lição de Sérgio Cavalieri:

"tudo que se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade. Por liberdade de expressão, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 115)

Em contrapartida, a *liberdade de informação* corresponde ao direito de informar e ser informado, de modo que apenas deve recair contra fatos e acontecimentos objetivamente apurados. Por isso, quem exerce o direito de informar está vinculado à veracidade das informações veiculadas, para que os destinatários das mesmas (os cidadãos, que detém o direito de ser informado), formem suas convicções baseados em fatos concretos e não oriundos de mera especulação.

A técnica de interpretação dos princípios constitucionais prescreve ser necessário ao seu intérprete encontrar um ponto de equilíbrio entre normas e princípios aparentemente conflitantes, uma vez que "em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém" (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 116).

Sendo assim, se o direito à livre



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 4ª Câmara de Direito Privado

#### Apelação Cível 1011365-74.2020.8.26.0344

expressão contrapõe-se ao direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, conclui-se que este último condiciona o exercício do primeiro, de modo que o direito de informar ou manifestar uma opinião, não pode importar abalo e ofensa à dignidade e imagem das pessoas, conforme pondera o artigo 220 da Constituição Federal, em sua parte final. *In verbis*:

"Art. 220: manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

Sobre o conteúdo da notícia, a r. sentença apelada assim dispôs: "No caso, tem-se que a matéria veiculada pela ré versa sobre crime perpetrado pelo autor, o qual foi preso em flagrante (fls. 36/41). Não houve divulgação de sua imagem e a citação de seu nome, por si só, não viola os seus direitos da personalidade, porquanto a matéria jornalística limitou-se em narrar os fatos acontecidos com base em documentos e decisões judiciais (fls. 78/167), sem qualquer ânimo ofensivo."

Com efeito, a requerida fez constar em matéria jornalística sob sua responsabilidade a notícia sobre a prisão do autor, cuja manchete foi: "Homem é preso com armas após ameaça de morte contra irmão" e ao comparar o conteúdo da notícia *sub examine* (fls. 36/41) com os demais documentos juntados aos autos – o auto de prisão em flagrante (fls. 78), os depoimentos prestados pelas Policiais Militares responsáveis pela ocorrência (fls. 79/80) e pelo depoimento da



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 4ª Câmara de Direito Privado

#### Apelação Cível 1011365-74.2020.8.26.0344

vítima (fls. 81), observa-se que a veiculação narrou de forma objetiva a notícia, sem a constatação de juízo valorativo acerca da honra ou da moral do autor.

Destarte, a matéria jornalística, como se depreende da análise das provas coligidas aos autos, não extrapolou os limites da informação. Não se vislumbra na reportagem sob responsabilidade da requerida ofensas ou adjetivação desnecessária, fazendo apenas referência ao conteúdo do Auto de Prisão em Flagrante e dos Depoimentos, de modo que a divulgação de seu teor não distorceu os fatos como acredita o autor, e esta conduta não pode ser classificada como ato lesivo capaz de causar danos ao postulante.

Ressalte-se que a divulgação pelos veículos da imprensa de fatos de interesse público, sem exposição da vida privada e com isenção de ânimo, com intuito meramente informativo, não gera para a pessoa envolvida na reportagem direito à indenização por dano moral.

Ausentes, portanto, os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta lesiva e o resultado danoso, fica afastado o dever de indenizar.

Nesse sentido, julgados deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

DANO MORAL — Autora que é apresentada em matéria jornalística como integrante de um bando armado que participou de um roubo a uma agência bancária — Revelia, que não impede a ré de produzir provas no curso da ação — Artigo 349 do CPC — Autora que foi apresentada no boletim de ocorrência como envolvida no crime — Interesse jornalístico - Improcedência - Recurso não provido.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado 4ª Câmara de Direito Privado

#### Apelação Cível 1011365-74.2020.8.26.0344

(TJSP; Apelação Cível 0000359-35.2014.8.26.0300; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2020; Data de Registro: 04/09/2020);

Responsabilidade civil. Danos morais reflexos. Autor cujo filho foi alvo de matéria jornalistica. Jovem vítima de acidente de trânsito. Matéria expositiva do ocorrido. Teor da reportagem adstrito ao relato da autoridade policial presente no local. Fato de interesse público. Reportagem com caráter meramente informativo e denunciante. Reprodução da narrativa prestada pelos policiais militares e baseada no boletim de ocorrência. Falecido que cumpria pena por tráfico de drogas em regime aberto. Divergência a respeito do tempo que se dava tal regime. Informação que não fora reproduzida como verdade. Dado atribuído à autoridade policial. Eventual incongruência de informações constantes da notícia que, ademais, não tem o condão de macular a honra do de cujus. Caráter sensacionalista ou emissão de iuízo de valor não constatados. Conteúdo de interesse público sobre fatos de cunho social que não transcende o direito de informação e a liberdade de expressão. Inexistência de lesão ou mácula a seara protetiva relativa à imagem. Interesse público evidenciado. Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita e indevida sobre a personalidade humana. Direito substantivo à livre manifestação de pensamento e informação (art. 5º, IV, IX, XIV da Constituição Federal). Dano moral reflexo. À míngua de lei específica, a indenização reflexa só se configura quando a lesão sofrida é grave (morte; aleijão; vida vegetativa) e, pois, perpassa à pessoa humana do alcancar seus para ascendentes, descendentes e cônjuge. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010266-06.2018.8.26.0032; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020);

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER e RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. Veiculação de matéria jornalística. Pretensão à retirada da reportagem e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência pela autora. Descabimento. Revelia que gera presunção de veracidade em relação a fatos, mas não à apreciação jurídica de seus efeitos, própria à atuação do magistrado. Matéria jornalística que relata desativação de capela existente no interior do hospital, sob intervenção municipal, e a contradição de informações



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado 4ª Câmara de Direito Privado

#### Apelação Cível 1011365-74.2020.8.26.0344

em relação à motivação desse evento, descrevendo informação da Secretaria de Obras quanto ao desconhecimento à realização de reparos no local, e da própria Prefeitura quanto à sua efetivação. Ausência de ato ilícito. Veiculação que se limitou a trazer informação sobre fato de interesse público e de forma verídica, direcionando crítica, não ao fato da desativação da capela, mas sim à existência de informações desencontradas que especulações na comunidade de São Pedro. Ausência de imputação de natureza ofensiva ou inverídica à autora por parte da ré, apta a ensejar a percepção de violação à sua honra objetiva, de forma a afetar seu bom nome, credibilidade ou idoneidade comunidade. Respeito ao direito de informação e livre manifestação do pensamento. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001200-63.2016.8.26.0584; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020);

APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada. Veiculação de reportagem na Televisão. Matéria jornalística que não excedeu o direito à crítica. Narração de fatos ocorridos no Condomínio Jardim das Pedras, envolvendo a síndica e os moradores no local, com a presença do apelante. Veiculação de fatos verídicos. Impedir que a imprensa exerça seu relevante papel constituiu censura à liberdade de informar, vedada pelo artigo 220, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Abuso de direito inexistente. Danos não configurados. Ausência de dolo ou culpa a gerar direito indenizatório. Sentenca preservada. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 17% do valor da causa. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários fixados em Primeiro Grau.

(TJSP; Apelação Cível 1035561-20.2014.8.26.0506; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020)

Extrai-se, pois, que a matéria veiculada narrou estritamente o conteúdo registrado pela Polícia nos supracitados documentos, sem a veiculação de imagem do autor e sem excessos e

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1011365-74.2020.8.26.0344

conotação subjetiva acerca dos fatos, de modo que não há se falar em

indenização por danos morais e nem na procedência do pedido de

obrigação de fazer concernente à remoção da reportagem.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida,

inclusive quanto a sucumbência, tendo conferido satisfatória resolução à

lide.

Por fim, ante o não provimento deste

recurso e em atendimento ao disposto no artigo 85, §11 do Código de

Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados na r.

sentença apelada para 12% sobre o valor da causa em favor dos

patronos da ré, ressalvados, contudo, os benefícios da assistência

judiciária gratuita concedidos à parte autora.

Em face do exposto, sem se olvidar do

disposto no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo voto,

Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE

Relatora

VOTO Nº 29.856

10